



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501376-96.2024.8.26.0618/50000, da Comarca de Paraibuna, em que é embargante ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos dos Embargos de Declaração nº **1501376-96.2024.8.26.0618/50000**

Embargante: **ROBSON DE OLIVEIRA SILVA**

Embargada: **COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Paraibuna

VOTO Nº **9159**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e contradição no v. acórdão, em relação às teses defensivas dirigidas à dosimetria das penas e à fixação do regime inicial de cumprimento de penas. Inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no v. acórdão, a justificar o cabimento dos aclaratórios. Pretensão de efeitos meramente infringentes. Prequestionamento. Pronunciamento explícito sobre todas as questões relevantes.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 276/283, pelo qual, por votação unânime, foi negado provimento ao recurso defensivo, mantida a condenação de Robson de Oliveira Silva às penas de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Aponta a d. defesa do embargante a existência de supostos vícios – omissão e contradição – na decisão colegiada, sob

alegação de que: (i) não teria sido devidamente fundamentada a legalidade da operação policial na residência do ora embargante, a qual culminou no encontro das drogas, porquanto inexistia mandado judicial para ingresso no local, tampouco justificativa plausível, sendo a prova ilícita; (ii) a condenação pretérita valorada negativamente na primeira fase da dosimetria penal como mau antecedente já estaria atingida pelo período depurador de cinco anos, motivo pelo qual deveria ter sido afastada; (iii) embora a reincidência reconhecida não seja específica, foi utilizada para agravar a pena e para impor o regime inicial mais gravoso, sem justificativa concreta; e (iv) não teriam sido analisadas de forma adequada as “atenuantes” favoráveis a Robson, consistentes na primariedade técnica e na ausência de vínculo com organização criminosa, tendo sido afastado o redutor do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 sem motivação suficiente. Por fim, prequestiona a matéria (fls. 01/11).

É o relatório.

Conheço dos presentes embargos, pois reúnem condições de admissibilidade. No mérito, porém, devem ser rejeitados.

Não há no aludido acórdão qualquer omissão, tampouco contradição, ambiguidade ou obscuridade, a permitir a reapreciação da matéria, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a pretensão do embargante é fundada somente no inconformismo acerca do que foi decidido, caracterizando o efeito meramente infringente do recurso, o qual é inadmitido em sede de embargos de declaração, salvo em situações excepcionais, **não presentes no caso em apreço.**

Na hipótese concreta, alega o embargante,

primeiramente, que não teria sido devidamente fundamentada a legalidade da operação policial realizada na residência dele, a qual culminou no encontro das drogas, porquanto inexistia mandado judicial para ingresso no local, tampouco justificativa plausível, sendo a prova ilícita.

Todavia, verifico que **esta tese não foi formulada nas razões de apelação de fls. 237/245**, limitando-se a defesa a alegar, naquela oportunidade (fl. 238):

Destaco de início que os policiais civis que comandavam a operação estranhamente não participaram da apreensão, ficando apenas os policiais militares encarregados de arrombar as portas das residências daquela localidade em busca de entorpecentes. Segundo relato das testemunhas de acusação (os PM's) todo o procedimento fora efetuado debaixo do manto da legalidade e as drogas foram encontradas dentro da residência do Apelante que se encontrava dormindo n'outro cômodo da residência junto com seus 2 filhos, porque sua esposa se encontrava em trabalho de parto internada no hospital da cidade. Cumpre-me observar que nenhum dos policiais militares utilizava câmera corporal, no momento da operação, ainda que avisados previamente que a operação ocorreria. Se com as câmeras operantes as alegações de ambas as partes seriam melhor analisadas. Tanto a favor da defesa, quanto da acusação. Lembro que as câmeras servem para dar transparência aos atos policiais. (...).

Em seguida, foram questionados critérios utilizados para a fixação das penas e do regime inicial, e, ao final, requerido (fl. 245):

Pugna-se, pois, pela reforma da sentença levando-se em conta que o Apelante é tecnicamente primário e faz jus à pena mínima legal, bem como faz jus ao regime semiaberto, o que se requer.

Logo, **a legalidade da operação policial não foi questionada em sede recursal**, motivo pelo qual sua não apreciação no v. acórdão não configura omissão.

Outrossim, argumenta a defesa que: (i) a condenação pretérita valorada negativamente como mau antecedente na primeira fase da dosimetria penal já estaria atingida pelo período depurador de cinco anos, motivo pelo qual deveria ter sido afastada; (ii) embora a reincidência reconhecida não seja específica, foi utilizada para agravar a pena e para impor o regime inicial mais gravoso, sem justificativa concreta; e (iii) não teriam sido analisadas de forma adequada as atenuantes favoráveis a Robson, consistentes na primariedade técnica e na ausência de vínculo com organização criminosa, tendo sido afastado o redutor do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 sem motivação suficiente.

Todavia, diversamente do apontado, a exposição dos motivos e das conclusões desta Turma Recursal para manutenção da valoração negativa, na primeira fase do cálculo dosimétrico, do mau antecedente do agente, a despeito de já ter sido atingido pelo período depurador de cinco anos, bem como para não aplicar a minorante do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, e para manter o regime inicial fechado imposto, foram detalhadamente justificadas no v. acórdão. Basta que se leia a decisão colegiada, mais especificamente, as fls. 280/283, porém, com a atenção devida, para se chegar a esta conclusão.

Logo, não há vício de omissão ou contradição, mas, tão somente, discordância quanto ao conteúdo do v. acórdão.

Por fim, quanto ao prequestionamento, reitere-se que toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada é considerada prequestionada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de
declaração.

Christiano Jorge
Relator